



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS

ESTÂNCIA BALNEÁRIA
SECRETARIA DE AÇÃO COMUNITÁRIA E CIDADANIA



LEI Nº 1759
DE 3 DE MAIO DE 1999

ALTERA A ORGANIZAÇÃO DOS CONSELHOS TUTELARES DO MUNICÍPIO DE SANTOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

BETO MANSUR, Prefeito Municipal de Santos, faço saber que a Câmara Municipal aprovou em sessão realizada em 19 de abril de 1999 e eu sanciono e promulgo a seguinte:

LEI Nº 1759

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Ficam mantidos os 3 (três) Conselhos Tutelares no Município de Santos, com a finalidade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, nos termos da Lei Federal nº 8069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) , a saber:

I - Conselho Tutelar da Zona Leste;

II - Conselho Tutelar da Zona Noroeste;

III - Conselho Tutelar do Centro.

Parágrafo Único - A base territorial de cada Conselho será descrita no Regimento Interno.

Art. 2º - O número de Conselhos Tutelares poderá ser alterado dependendo da demanda, de acordo com parecer do CMDCA - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 3º - Os Conselhos Tutelares são órgãos autônomos, não jurisdicionais, estando suas atividades restritas à competência territorial, nos termos dos artigos 131 e 138 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8069, de 13 de julho de 1990).

Art. 4º - Cada Conselho Tutelar será composto por cinco membros, escolhidos pela comunidade local, por voto facultativo de eleitores inscritos nas Zonas Eleitorais



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS

ESTÂNCIA BALNEÁRIA
SECRETARIA DE AÇÃO COMUNITÁRIA E CIDADANIA



do Município de Santos, para mandato de três anos, permitida uma recondução, através de novo processo de escolha.

§ 1º - O eleitor poderá sufragar, em uma única cédula, nomes de, até 3 (três) candidatos.

§ 2º - Por ordem de classificação, respeitando-se o disposto no “caput”-deste

artigo, os candidatos mais votados no pleito escolherão em qual Conselho Tutelar

desejarão atuar.

§ 3º - Os demais candidatos eleitos serão considerados suplentes e chamados, por ordem de classificação, a integrar o Conselho Tutelar que deles necessitar para manter a adequada composição do referido órgão.

§ 4º - Os conselheiros tutelares eleitos deverão elaborar os regimentos que disciplinarão as atividades internas dos Conselhos Tutelares, no prazo de trinta dias após a posse.

§ 5º - O Regimento Interno será submetido à apreciação e aprovação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que deverá colocá-lo em votação na primeira Assembléia Geral Ordinária realizada após o recebimento do projeto, cabendo-lhe providenciar a publicação do seu texto através da Resolução Normativa, o que deve ser feito no prazo de três dias após a aprovação.

Art. 5º - Os Conselhos Tutelares funcionarão durante oito horas diárias, em horário comercial.

§ 1º - O atendimento em horário comercial contará sempre com a presença mínima de três membros na sede do Conselho Tutelar.

§ 2º - A jornada dos conselheiros tutelares será de 40 (quarenta) horas semanais, compreendendo as atividades na sede e os plantões fora do horário comercial.

Art. 6º - O Poder Executivo encarregar-se-á de viabilizar os locais apropriados para instalação dos Conselhos Tutelares, dotando-o da infraestrutura necessária para seu funcionamento, devendo constar da Lei Orçamentária Municipal previsão de recursos para atender às despesas com sua manutenção e remuneração dos conselheiros tutelares.



§ 1º - Cada Conselho Tutelar deverá dispor de uma Secretária, que centralizará os arquivos do respectivo órgão e ficará encarregada de registrar, autuar e distribuir os processos de atendimento, a ser realizado pelos conselheiros tutelares.

§ 2º - Outros órgãos governamentais e não governamentais, assim como a comunidade em geral, poderão colaborar na instalação e manutenção dos Conselhos Tutelares.

CAPÍTULO II DO PROCESSO DE ESCOLHA

Art. 7º - O processo de escolha será organizado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sob a fiscalização do Ministério Público, podendo praticar todos os atos que forem necessários para a consecução do pleito.

Art. 8º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente regulamentará o processo de escolha no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a publicação desta lei.

CAPÍTULO III DOS REQUISITOS E REGISTRO DOS CANDIDATOS

Art. 9º - A inscrição da candidatura será individual e devidamente regulamentada por Resolução Normativa do CMDCA.

Art. 10 - O processo de escolha será feito pela comunidade, dividindo-se em três fases:

I - prova escrita, formulada por comissão designada pelo CMDCA, com nota de corte estabelecida pelo mesmo órgão;

II - entrevista pessoal, sem caráter eliminatório;

III - votação pela sociedade, através de voto facultativo.

Parágrafo Único - Os candidatos eleitos deverão realizar estágio não remunerado pelo prazo de 30 (trinta) dias anteriores à sua posse junto a um dos conselhos tutelares do município.



Art. 11 - São requisitos para a candidatura:

I - reconhecida idoneidade moral, comprovada através dos seguintes documentos:

- a) certidões expedidas pelos Cartórios dos Distribuidores Cíveis e Criminais das Justiça Federal e Estadual;**
- b) folha de Antecedentes Criminais expedida pelas Secretarias de Segurança Pública dos Estados em que tiver sido domiciliado nos últimos cinco anos;**
- c) declaração de idoneidade firmada de próprio punho, sob as penas da lei.**

II - idade superior a vinte e um anos;

III - residir no município há mais de dois anos;

IV - ter concluído curso de ensino médio;

V - estar no gozo de seus direitos políticos;

VI - comprovação de experiência de, no mínimo, 24 (vinte e quatro) meses em atividades de atendimento e defesa na área da criança e do adolescente, mediante apresentação de currículo documentado;

VII - declaração de inexistência de impedimentos, conforme o disposto no artigo 46 desta lei.

Parágrafo Único - As exigências contidas nos incisos III, V e VI serão comprovadas através de declaração de próprio punho apresentada pelo candidato, sob as penas da lei.

CAPÍTULO IV

DA COMISSÃO ELEITORAL E DO PROCEDIMENTO ELETIVO

Art. 12 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) indicará Comissão Eleitoral responsável pela organização do pleito, bem como por toda a condução do processo eletivo.

§ 1º - O prazo para registro de candidaturas será de, no mínimo, 30 (trinta) dias e precedido de ampla divulgação.

§ 2º - A campanha eleitoral estender-se-á por período não inferior a 60 (sessenta) dias.



Art. 13 - Constituem instâncias eleitorais:

- I - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA);**
- II - a Comissão Eleitoral.**

Art. 14 - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA):

- I - formar a Comissão Eleitoral;**
- II - expedir as resoluções acerca do processo eleitoral:**
 - a) dos recursos interpostos contra as decisões da Comissão Eleitoral;**
 - b) das impugnações ao resultado geral das eleições, nos termos desta lei;**
- III - homologar o resultado geral do pleito, bem como proclamar os eleitos.**

Art. 15 - Compete à Comissão Eleitoral:

- I - dirigir o processo eleitoral;**
- II - adotar todas as providências necessárias para a realização do pleito;**
- III - publicar a lista dos mesários e dos escrutinadores;**
- IV - receber, processar e julgar as impugnações apresentadas contra mesários e escrutinadores;**
- V - analisar, homologar e publicar o registro das candidaturas;**
- VI - receber denúncias contra candidatos, nos casos previstos nesta lei;**
- VII - processar e decidir, em primeiro grau, as denúncias referentes à impugnação e à cassação de candidaturas;**
- VIII - publicar o resultado do pleito, abrindo prazo para recurso, nos termos desta lei.**

Art. 16 - Indeferido o registro, o candidato será notificado para, querendo, no prazo de 3 (três) dias úteis, apresentar recurso.

Art. 17 - O candidato poderá registrar um apelido.

Art. 18 - Os pedidos de impugnação de candidaturas deverão ser apresentados no prazo de 3 (três) dias úteis, a contar da data da publicação referida no artigo 15, inciso V desta lei.

Parágrafo único - As impugnações podem ser apresentadas por qualquer cidadão, desde que fundamentadas e instruídas com a devida comprovação.



Art. 19 - Aos candidatos impugnados conceder-se-á direito de defesa, que deverá ser, apresentada em 3 (três) dias úteis, a contar da publicação da lista dos candidatos impugnados.

Art. 20 - A Comissão Eleitoral avaliará e publicará a impugnação.
Parágrafo Único - Da decisão da Comissão Eleitoral caberá recurso ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), que deverá ser apresentado em 3 (três) dias úteis, contados da notificação da decisão.

Art. 21 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) deverá manifestar-se sobre os recursos interpostos em 15 (quinze) dias úteis, contados da data de sua propositura.

Art. 22 - Não podem atuar como mesários ou escrutinadores:
I - os candidatos e seus parentes, ainda que por afinidade, até o segundo grau;
II - o cônjuge ou o(a) companheiro(a) de candidato;
III - as pessoas que, notoriamente, estejam fazendo campanha para um dos candidatos concorrentes ao pleito.
Parágrafo único - A impugnação de mesário descrita no “caput” poderá ser formulada por qualquer cidadão.

Art. 23 - A Comissão Eleitoral publicará, em jornal de circulação no município, através de edital, a nominata dos mesários e escrutinadores que atuarão no pleito.

Art. 24 - A Comissão Eleitoral processará e decidirá as impugnações a mesários e escrutinadores.
§ 1º - O candidato impugnado e o cidadão interessado serão notificados da decisão da Comissão Eleitoral.
§ 2º - Da decisão da Comissão Eleitoral caberá recurso ao Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), que deverá ser apresentado em 3 (três) dias úteis, a contar da publicação do resultado.

Art. 25 - Cada candidato poderá credenciar 1 (um) fiscal para atuar junto à mesa receptora de votos.



Art. 26 - Nas mesas receptoras de votos será permitida a fiscalização da votação e a formulação de protestos e impugnações quanto à identidade do eleitor, inclusive constando em ata.

Art. 27 - Cada candidato poderá credenciar 1 (um) fiscal para atuar na apuração do pleito eleitoral.

Parágrafo único - O fiscal indicado representará o candidato em toda a apuração, sendo vedada a presença de pessoa não credenciada, inclusive candidatos, no recinto destinado à apuração.

Art. 28 - Toda a apuração será realizada em local designado pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), sob a fiscalização da Comissão Eleitoral, que decidirá quanto à impugnação de votos e urnas, quando for o caso.

Art. 29 - Cabe impugnação de urna apenas na hipótese de indício de violação do processo eletivo.

Art. 30 - As urnas que tiverem votos impugnados deverão ser devidamente apuradas e, ao final, lacradas.

§ 1º - Na ata de apuração deverá constar o número de votos impugnados e a indicação de que os mesmos encontram-se em separado.

§ 2º - A ata de apuração deve ficar anexa à urna apurada.

Art. 31 - A Comissão Eleitoral decidirá, em definitivo, os recursos à validade de votos e à violação de urnas.

Art. 32 - A Comissão Eleitoral, computados os votos, publicará edital divulgando o resultado do pleito.

Art. 33 - Do resultado final cabe recurso ao Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), o qual deverá ser apresentado em 3 (três) dias úteis, a contar da sua publicação oficial.

§ 1º - O recurso deverá ser formulado por escrito e devidamente fundamentado.

§ 2º - O Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) decidirá sobre os recursos apresentados em reunião convocada, exclusivamente, para este fim.



CAPÍTULO V

DA PROPAGANDA ELEITORAL

Art. 34 - O Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) encarregar-se-á da propaganda institucional do pleito.

Art. 35 - A propaganda dos candidatos somente será permitida após o registro das candidaturas.

Art. 36 - A propaganda eleitoral pessoal será realizada sob a responsabilidade dos candidatos, imputando-lhes solidariedade nos excessos praticados por seus simpatizantes.

Art. 37 - Não será permitida propaganda que implique grave perturbação à ordem, aliciamento de eleitores por meios insidiosos e propaganda enganosa, nos termos da legislação em vigor.

Art. 38 - Compete à Comissão Eleitoral processar e decidir acerca das denúncias referentes à propaganda eleitoral, podendo inclusive determinar a retirada ou a suspensão da propaganda, o recolhimento do material e a cassação de candidaturas.

Parágrafo único - A Comissão Eleitoral poderá determinar a retirada e a supressão da propaganda, bem como recolher material a fim de garantir o cumprimento desta lei.

Art. 39 - Qualquer cidadão, fundamentadamente, poderá dirigir denúncia à Comissão Eleitoral sobre a existência de propaganda irregular.

Art. 40 - Tendo a denúncia indício de procedência, a Comissão Eleitoral determinará que a candidatura envolvida apresente defesa no prazo de 3 (três) dias úteis.

Parágrafo único - O candidato denunciado deverá ser notificado pela Comissão Eleitoral sobre a denúncia para oferecer defesa.



Art. 41 - Para instruir sua decisão, a Comissão Eleitoral poderá ouvir testemunhas, determinar a anexação de provas, bem como efetuar diligências.

Art. 42 - Da decisão da Comissão Eleitoral caberá recurso ao Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), que deverá ser apresentado em 3 (três) dias úteis, a contar da publicação.

Art. 43 - Para contagem dos prazos previstos nesta lei exclui-se o dia do começo e inclui-se o do vencimento.

§ 1º - Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil subsequente, se o vencimento recair em feriado, sábado ou domingo.

§ 2º - Os prazos somente começarão a correr a partir do primeiro dia útil após a publicação.

CAPÍTULO VI DA COMPETÊNCIA DOS CONSELHOS TUTELARES

Art. 44 - A competência dos Conselhos Tutelares será determinada, nos termos do artigo 138 da Lei 8.069/90:

I - pelo domicílio dos pais ou responsáveis;

II - pelo lugar onde se encontre a criança ou adolescente, à falta dos pais ou responsável.

Parágrafo único - Nos casos de ato infracional, será competente o Conselho Tutelar do lugar da ação ou omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.

Art. 45 - Concorrentemente, o Conselho Tutelar fiscalizará entidades governamentais e não governamentais, conforme o disposto no artigo 95 da Lei 8.069/90.

CAPÍTULO VII DOS IMPEDIMENTOS



Art. 46 - São impedidos de servir no mesmo Conselho, marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro, nora, irmãos, cunhados durante o cunhadio, tios e sobrinhos, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo único - Estende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca.

CAPÍTULO VIII

DAS ATRIBUIÇÕES E FUNCIONAMENTO DOS CONSELHOS TUTELARES

Art. 47 - As atribuições de cada Conselho Tutelar são aquelas descritas no artigo 136 da Lei nº 8069, de 13 de julho de 1990.

Art. 48 - As decisões dos Conselhos Tutelares somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse.

Art. 49 - Os plantões de atendimento dos conselheiros tutelares a serem realizados aos sábados, domingos e feriados serão definidos no regimento interno do Conselho Tutelar.

CAPÍTULO IX

DA COORDENAÇÃO DOS CONSELHOS TUTELARES

Art. 50 - Fica criada a Coordenação dos Conselhos Tutelares, órgão constituído por um membro de cada conselho, disciplinador da organização interna do conjunto dos conselhos tutelares do Município.

Art. 51 - Compete à Coordenação dos Conselhos Tutelares:

- I - ordenar a forma de distribuição dos casos a serem avaliados, bem como o modo de decisão coletiva dos casos que lhes forem submetidos;**
- II - uniformizar a forma de prestação do trabalho, bem como o entendimento dos Conselhos Tutelares de Santos em conjunto com o Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA).**



- III - manifestar-se em nome dos Conselhos Tutelares;**
- IV - representar publicamente ou designar representantes dos Conselhos Tutelares junto à sociedade e ao Poder Público, quando entender conveniente;**
- V - decidir sobre os conflitos de competência entre os Conselhos Tutelares;**
- VI - prestar contas, semestralmente, dos trabalhos realizados, em relatório circunstanciado, a ser remetido ao Legislativo, Executivo e Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA).**

CAPÍTULO X

DA REMUNERAÇÃO E PERDA DE MANDATO

Art. 52 - Os conselheiros tutelares perceberão seus honorários através do Poder Executivo Municipal, sendo estes equivalentes a R\$ 1.518,75 (um mil, quinhentos e dezoito reais e setenta e cinco centavos), reajustados na mesma data e no mesmo percentual em que forem reajustados os vencimentos do funcionalismo municipal.

§ 1º - A remuneração prevista no “caput” deste artigo não gera vínculo empregatício com a Municipalidade.

§ 2º - Será devida remuneração na hipótese de afastamento do conselheiro, em decorrência de incapacitação física temporária, devidamente atestada por médico do serviço de perícia da Prefeitura Municipal de Santos.

§ 3º - Sendo eleito o funcionário público municipal, assim como servidor de autarquias, fundações ou empresas de economia mista de âmbito municipal, fica-lhe facultado optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo em emprego, vedada a acumulação de vencimentos.

Art. 53 - Perderá o mandato o conselheiro tutelar que, injustificadamente:

- I - deixar de cumprir as obrigações contidas no artigo 136 da Lei nº 8069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);**
- II - cometer infração a dispositivos do Regimento Interno aprovado por Resolução do CMDCA;**



III - for condenado por sentença irrecorrível por crime doloso ou contravenção penal.

Parágrafo único - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, nas hipóteses contidas no “caput” deste artigo, deverá representar ao Ministério Público para a instauração de inquérito civil e apuração dos fatos que importem descumprimento dos deveres de ofício atribuídos ao membro do Conselho Tutelar.

CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 54 - O Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente elaborará um plano de capacitação semestral dos conselheiros tutelares, nas matérias pertinentes ao ofício desse cargo.

Art. 55 - Após a eleição, o Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) providenciará um curso de capacitação destinado aos conselheiros eleitos.

Art. 56 - O exercício da função de Conselheiro Tutelar constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral, assegurando prisão especial em caso de crime comum até o julgamento definitivo.

Art. 57 - Excepcionalmente, na eleição relativa à gestão 1999/2001 os atuais integrantes do Conselho Tutelar em primeira gestão poderão, querendo, candidatar-se.

Art. 58 - As despesas com a execução desta lei correrão pela dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 59 - Esta lei entra em vigor na data da publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 1201, de 22 de dezembro de 1992 e a Lei nº 1433, de 28 de novembro de 1995.

Registre-se e publique-se.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS
ESTÂNCIA BALNEÁRIA
SECRETARIA DE AÇÃO COMUNITÁRIA E CIDADANIA



Palácio “José Bonifácio”, em 3 de maio de 1999.

BETO MANSUR
Prefeito Municipal

Registrada no livro competente.
Departamento Administrativo da Secretaria de Negócios Jurídicos, em 3
de maio de 1999.

ANTONIO CARLOS BLEY PIZARRO
Chefe do Departamento

`\\Conselho2\salva\Trabalho\CMDCA\Leis`